



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.519/2011
Data 10/11/11 Fis.: 177
Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.519/2011.
Data de autuação: 10/11/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias.
Ocorrência n.º 525079.
Sessão Regulatória: 25/03/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1404/2012, de 19 de dezembro de 2012¹.

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG (Ocorrência n.º 525079), relativa à substituição do orçamento originalmente oferecido para a realização de manutenção em fogão a gás de usuária.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 08 de janeiro de 2013 e a protocolização ocorrera em 18/01/2013.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, abordou, dentre outros assuntos, a inobservância dos princípios da livre iniciativa, menor sacrifício e interpretação contra o predisponente, em uma análise hermenêutica contratual, sob os seguintes fundamentos:

"(...)"

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1404, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.
CONCESSIONÁRIA CEG – REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1166/12.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro-Relator



A esse propósito, é imperioso destacar que a interpretação de que as expressões "obrigatória" e "opcional" diriam respeito a uma opção a ser manifestada exclusivamente pelo usuário materializa um desrespeito aos ditames constitucionais, que restringem a aplicação de um regime jurídico de direito público apenas às atividades caracterizadas como serviço público.

Por via de consequência lógica, é jurídico afirmar que a recorrente está autorizada a deliberar livremente sobre a oferta ou não destas atividades, exclusivamente à luz de sua estratégia empresarial e como reflexo direto da aplicação do princípio da livre iniciativa. Aliás, é o que justifica ter sido este rol definido pelo Poder Concedente, de forma absolutamente apropriada, como opcional.

Em outras palavras, é necessário grifar que um contrato de concessão nunca poderia ser admitido como instrumento hábil a determinar que uma concessionária de serviço público seja obrigada a executar uma atividade econômica em sentido estrito, como é o caso da manutenção de um fogão a gás, não sem materializar um indiscutível absurdo jurídico.

(...)

Novamente, portanto, com a devida vênia, não há fundamento para permanecer a aplicação de penalidade em face da recorrente, notadamente porque qualquer suposta insatisfação do cliente deve ser abordada em sede própria, considerando tratar-se de atividade econômica em sentido estrito, e não serviço público regulado, exigível à luz de um contrato de concessão.

(...)

Com efeito, a delimitação do sentido correto de um dispositivo contratual não é um exercício absolutamente livre a qualquer intérprete, segundo as suas íntimas e particulares convicções. Trata-se, ao revés, de exercício que deve respeitar standards reconhecidos, estudados e estabelecidos no âmbito da chamada Hermenêutica Contratual.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/020.519/2011</u>
Data <u>10/11/11</u> Fls.: <u>779</u>
Rubrica:

Assim, deve-se inicialmente considerar que um contrato de concessão é um contrato administrativo, e, como tal, deve ser interpretado de acordo com as suas características próprias.

No interesse do presente recurso, a principal particularidade a ser abordada é a posição predominante assumida pela Administração em relação ao particular, o que deflui não apenas da presença de cláusulas exorbitantes, mas notadamente do fato de se tratar de um contrato de adesão - em relação ao qual o particular não possui qualquer espaço para a negociação de suas cláusulas e condições.

(...)" (Grifos no original)

Por fim, porém não menos importante, a Concessionária sustentou a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, *in verbis*:

"(...)

Dito isto, torna-se importante identificar como o princípio da boa-fé objetiva pode ser, em termos práticos, aplicado com vista à orientação da interpretação de cláusulas contratuais.

(...)"

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.166/12, considerando a inexistência do dever contratual da recorrente em prestar o serviço manutenção em fogo, por se tratar de serviço opcional, sujeito à decisão empresarial, em consonância com o princípio da livre iniciativa.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 340², o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Remetidos os autos à Procuradoria, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, às fls. 150/158 exarou o parecer:

"(...)

Com efeito, a tese que fundamenta tal razão de recurso não é nova nesta Agência Reguladora, de sorte que seu Conselho-Diretor já sedimentou o

² Fls. 147.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.519/2011
Data 10/11/11 Fls.: 180
Rubrica:

entendimento de que a opcionalidade de que trata o dispositivo em voga refere-se ao consumidor e não à Concessionária, como convenientemente sustentado.

(...)

É possível perceber que uma vez mais o esforço empregado pela Recorrente cai por terra diante dos mesmos fundamentos já utilizados para o enfrentamento de sua primeira razão de reforma, vez que, repita-se, o Conselho-Diretor desta Autarquia entende como única a interpretação de que os serviços descritos no Anexo II, Item 13, Parte 2 do contrato de concessão são opcionais ao consumidor, o que equivale dizer serem de prestação obrigatória pela Concessionária.

(...)

Como bem destacado pela Recorrente, os contratos de adesão estão ligados ao direito privado, são comumente utilizados nas relações de consumo e possuem como principal características sua elaboração unilateral por parte do fornecedor/vendedor do serviço, de modo que não é ofertado ao consumidor a discussão de suas cláusulas.

Acontece que a relação entre a Recorrente e a Administração Pública não se harmoniza aos moldes das relações consumeristas, onde a desigualdade econômica entre as partes é de larga margem, corriqueiramente rebaixando o consumidor a uma posição de extrema vulnerabilidade.

Já o contrato de concessão em baila revela a relação entre dois signatários com grande poder econômico e, embora esteja dotado de cláusulas exorbitantes que, de fato, deixam o poder concedente numa "posição de predominância", não me parece possível afirmar que em tal relação uma parte seja vulnerável em relação à outra.

(...)

Tal interpretação, ademais, soa-me de maneira extremamente razoável, na medida que parece ser a única a atender ao requisito indissociável dos contratos administrativos que é a persecução do interesse público.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.519/2011

Data 10/11/11 Fls.: 181

Rubrica:

(...)

Em se admitindo o contrário para encampar o entendimento suscitado pela Recorrente, estar-se-á - igualmente - admitindo, por outro turno, que o anexo contratual seja desprovido de interesse público, o que se supõe apenas para fins de argumentação.

(...)

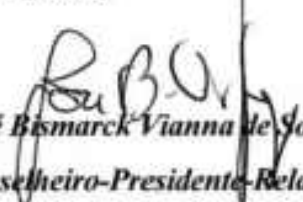
Diante do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

É o parecer."

Às fls. 167, fora concedido à Concessionária CEG prazo de 10 dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA CODIR/JB n.º 37.

Apresentando suas razões finais às fls. 168/175, a Recorrente repisou os argumentos aduzidos em sua peça recursal, atacando frontalmente os pertinentes argumentos trazidos à baila pela Procuradoria e, concluindo, pugnando pela anulação da aplicação da multa imposta.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/020.519/2011.
Data de autuação: 10/11/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência n.º 525079.
Sessão Regulatória: 25/03/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA n.º. 1.166 de 26/07/2012², integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 1.404, de 19/12/2012.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), ante o descumprimento do

¹ Fls. 168/175.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1166 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.519/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor) e por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro-Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1404, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1166/12.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro-Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/Cab-519/2011

Data 10/11/11 Fls.: 183

Rubrica: *[assinatura]*

prazo de atendimento ao usuário, bem como por resposta à solicitação da AGENERSA após 30 dias.

O presente regulatório foi instaurado para a apuração de irregularidade por parte da Concessionária CEG (Ocorrência nº 525079), relativa à substituição do orçamento originalmente oferecido para a realização de manutenção em fogão a gás da usuária, bem como excessiva demora na resposta à Ouvidoria desta AGENERSA, ultrapassando **dois meses** de espera.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 08 de janeiro de 2013 e a protocolização ocorreu em 18/01/2013.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, abordou, dentre outros assuntos, a inobservância dos princípios da livre iniciativa, menor sacrifício e interpretação contra o predisponente, em uma análise hermenêutica contratual.

Por fim, a Concessionária sustentou a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e concluiu requerendo pelo provimento do Recurso, para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.166/12, considerando a inexistência do dever contratual da recorrente em prestar o serviço "manutenção em fogão", por se tratar de serviço opcional, sujeito à decisão empresarial, em consonância com o princípio da livre iniciativa.

Às fls. 88/91, a Procuradoria desta Autarquia Especial ofertou parecer opinando pela manutenção da Deliberação impugnada, por atender os requisitos legais, e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo regulamentar³.

No mérito, não vejo como prosperar os argumentos aduzidos pela Recorrente, pelas razões que passo a aduzir:

De forma não exaustiva e com a acuidade necessária, passo a analisar cada item abordado na peça Recursal da Concessionária CEG.

³ Art. 61, Decreto nº 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/020.519/2011</u>
Data <u>10/11/11</u> Fls.: <u>184</u>
Rubrica:

Em primeiro lugar, a Concessionária sustentou o desrespeito por esta AGENERSA no que tange a livre iniciativa, resguardada a opção do consumidor.

Como bem apontou a Procuradoria às fls. 153, a malfadada tese da livre iniciativa já fora veementemente rechaçada por este Conselho Diretor, em que a opção refere-se ao consumidor, e não, à Concessionária.

Despicienda maiores digressões sobre o tema, brilhantemente relatado pela então Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, relatora nos autos do Processo Regulatório E-12/020.449/2010, em que o Conselho Diretor assentou o entendimento da opção pelo usuário, e não, à Concessionária, *in verbis*:

"(...)

Ademais, a interpretação que faz do dispositivo contratual já citado, entendendo que serviços opcionais 'São aqueles que podem ou não ser prestados pela Concessionária, dependendo das atividades desempenhadas. Sempre são condicionados à aceitação do consumidor, pois somente são realizados caso haja pedido do mesmo e nos casos em que tais atividades são desenvolvidas pela concessionária', somente poderia ser concedido se não existisse a definição dos 'Prazos para os itens "A" e "B". O prazo para estar apta a atender aos usuários nos prazos estipulados acima é de no máximo 6 (seis) meses', o que se encontra claramente estabelecido no instrumento contratual que, desnecessário lembrar, foi firmado também pela Delegatária, denotando seu inteiro conhecimento e anuência com os compromissos ali pactuados.

Não se compreende, portanto, que tente impingir a este Ente Regulador uma interpretação que, alheia ao disposto no Contrato de Concessão, atribui a ela, Concessionária, uma prerrogativa de que não dispõe, ou seja, a oferta opcional dos serviços ali listados quando, da simples leitura dos termos avençados, salta aos olhos que tal faculdade é dirigida ao usuário.



Ademais (...) a posição da CEG, ao entender a prestação de tal serviço como uma faculdade, não encontra respaldo legal ou contratual.

Sendo inquestionável o fato de que o contrato constitui lei entre as partes signatárias, não é facultado a um dos subscritores deixar de cumprir qualquer de seus termos, com base em seu íntimo convencimento.

Além disso, a tese da Concessionária simplesmente lhe confere prerrogativa exclusiva do Poder Público, ao pretender promover a alteração unilateral do contrato administrativo. Ressalte-se que a aludida faculdade é conferida apenas à Administração Pública, nas hipóteses autorizadas por lei e com lastro nas chamadas cláusulas exorbitantes, com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

(...)

Da análise do dispositivo contratual reproduzido, não restam dúvidas de que qualquer modificação que se pretenda realizar nos requisitos de qualidade e segurança dos serviços descritos naquele dispositivo (Anexo II) deverá ser precedida de solicitação formal da concessionária, devidamente fundamentada em razões de inviabilidade de cumprimento das metas estabelecidas, bem como de prévia e expressa anuência desta Agência Reguladora, acrescentando-se que o dispositivo citado acima não prevê qualquer exceção. Desta forma, não merece ser acolhido o argumento da CEG de que 'a Concessionária não presta e nem tem a obrigação de prestar tais serviços'. (Grifos no original)

No que tange ao alegado descumprimento à hermenêutica contratual, desconsiderar a exegese da AGENERSA é ir de encontro a todo o sistema regulatório presente em nosso ordenamento jurídico, fazendo tabula rasa do direito.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.519/2011

Data 10/11/11 Fls.: 186

Rubrica:

Outrossim, a Procuradoria, analisando a tese da hermenêutica e seus consectários, oportunamente destacou que o contrato ora firmado é de 'adesão', não havendo espaço para a discussão contratual entre as partes, sem sequer haver lesão a boa-fé objetiva.

É desconsiderado pela Recorrente o fato de se ter um contrato regido sob a égide do direito público, como é o contrato de concessão do serviço público e que a desigualdade econômica há de prevalecer na relação consumerista, e não, na relação de direito público.

Neste sentido, o ente estatal a atuar, neste caso a AGENERSA, deve sempre perseguir o interesse público, o qual é inafastável.

De outro talante, em que pese ensinamentos doutrinários no sentido da mitigação do direito público, não há como desconsiderá-lo e aplicar a sistemática do direito civil, a qual, repita-se, não aplicada na presente relação de direito público, em que o interesse público há de ser superior ao interesse das partes.

Assim, totalmente inadequada a aplicação do direito civil à esta relação pública.

Pois bem, ultrapassadas essas questões que, inclusive, fogem sobremaneira do objeto do presente regulatório, passo a abordagem da ocorrência que desencadeou o procedimento em apreço.

Observei a ausência de abordagem no recurso do que ocasionou a penalidade, a saber, conflito de valores orçados para o serviço, demora no deslinde da questão e mais de 30 dias para responder a AGENERSA.

Outrossim, na tentativa de se esquivar de sua responsabilidade, a Concessionária afirma que a responsabilidade é da GNS, o que, repita-se, conforme já citado no voto da ex-Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite, é corretamente rechaçado por esta AGENERSA.

Causa espécie o longo lapso temporal na demora em responder ofício da Agência, mostrando certo descaso com as cláusulas contratuais, pois a solicitação da OUVIDORIA fora remetida em 25/09/11 e respondida somente em 28/11/11.

A meu ver, totalmente injustificada a demora de **mais de 2 (dois) meses** para a resposta de solicitação desta AGENERSA.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/cas.519/2011</u>
Data <u>10/11/11</u> Fls.: <u>187</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

Em novo cotejamento dos autos, bem como analisando mais amiúde os votos tanto do Conselheiro Relator originário, considero irrefutáveis as razões expendidas em suas manifestações, com a abordagem feita na sobriedade esperada.

Assim, fazendo nova ponderação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada sopesou todo o contexto processual, não havendo o que se refutar.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito totalmente os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.166 de 26/07/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1.404, de 19/12/2012, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.519/2011

Data 10.11.11 Fls.: 138

Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1523

DE 25 DE MARÇO DE 2013.

**Registro de Ocorrência na
OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30
dias. Ocorrência n.º 525079.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

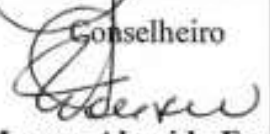
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.166 de 26/07/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1.404, de 19/12/2012, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

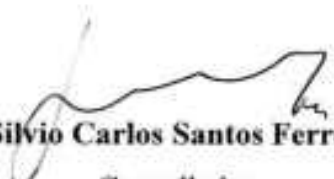
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

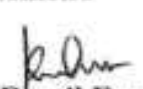
Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro